

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO**

**CRISTYANE PEIXOTO DE MAGALHÃES**

**INFANTICÍDIO**

**RUBIATABA/GO**

**FACER - FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**CRISTYANE PEIXOTO DE MAGALHÃES**

**INFANTICÍDIO**

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Cláudia Pimenta Leal.

RUBIATABA/GO

2008

# FOLHA DE APROVAÇÃO

**CRISTYANE PEIXOTO DE MAGALHÃES**

**INFANTICÍDIO**

**COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO \_\_\_\_\_

Orientadora \_\_\_\_\_

Cláudia Pimenta Leal  
Mestre em Ciências Penais

2ª Examinadora \_\_\_\_\_

Roseane Cavalcante de Souza  
Mestre em Agrário

3º Examinador \_\_\_\_\_

Sérgio Luís Oliveira dos Santos  
Especialista em Direito e Processo Civil

**Rubiataba, 2008.**

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, pois sem Ele, seria impossível chegar até a conclusão deste curso.

Aos meus pais Celso e Aparecida, e toda minha família; pelo carinho, esforço e dedicação, em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

Ao meu esposo Luiz, por sua confiança e credibilidade em mim, e também por me acompanhar, estar do meu lado e respeitar as minhas decisões.

E por fim a quem esteve comigo durante o curso e não pôde estar mais: minha avó Rita, que me preparou para enfrentar as dificuldades e a aproveitar a vida com amor e temor a Deus.

Agradeço à minha família e ao meu esposo que sempre estiveram comigo durante toda a trajetória deste curso.

Especialmente agradeço à professora orientadora Cláudia Pimenta Leal, por estar sempre presente, ensinando, e me orientando o caminho a percorrer. A você professora e amiga o meu Muito Obrigada!!!

À professora e amiga Geruza Silva de Oliveira, que se esforçou para formação de mais uma turma de Bacharéis em Direito.

Não basta ter belos sonhos para realizá-los.  
Mas ninguém realiza grandes obras se não for capaz de sonhar grande.  
Podemos mudar o nosso destino, se nos dedicarmos à luta pela realização de nossos ideais.  
É preciso sonhar, mas com a condição de crer em nosso sonho; de examinar com atenção a vida real; de confrontar nossa observação com nosso sonho, de realizar escrupulosamente nossa fantasia.  
Sonhos, acredite neles.

**(Lênin)**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ORIGEM, CONCEITO E HISTÓRICO DO INFANTICÍDIO.....	14
1.1 Origem.....	14
1.2 Conceito.....	14
1.3 Evolução histórica.....	15
1.4 Infanticídio no Mundo.....	38
1.4.1 Primeiro período ou período permissivo.....	38
1.4.2 Segundo período ou período favorável ao filho.....	39
1.4.3 Terceiro período ou período favorável à mulher.....	40
1.5 Das legislações penais brasileiras.....	15
1.5.1 Código Penal de 1830.....	15
1.5.2 Código Penal de 1890.....	16
1.5.3 Projetos.....	17
1.6 Código Penal de 1940.....	18
2 SUJEITOS DO INFANTICÍDIO.....	19
2.1 Sujeito ativo do infanticídio.....	19
2.1.1 O concurso de agentes no crime de infanticídio.....	20
2.2 Sujeito passivo do infanticídio.....	21
2.3 Objetividade jurídica do infanticídio.....	23
2.4 Momento consumativo.....	24
2.5 Elemento subjetivo.....	24
2.6 No instante do nascimento.....	26
3 ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS A CERCA DO INFANTICÍDIO.....	27
3.1 Outra visão do infanticídio.....	27
3.2 Feto nascente e recém-nascido.....	27
3.3 Constatação do nascimento com vida.....	28
3.4 Durante o parto ou logo após o parto.....	29
3.5 Conceito de estado puerperal, influência na parturiente e o exame de puérpera.....	30
3.6 Influências do meio social no infanticídio.....	36
4 PENA E AÇÃO PENAL DO INFANTICÍDIO.....	38

4.1 Pena.....	41
4.2 Ação Penal .....	42
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	46



**RESUMO:** Durante toda essa caminhada de cinco anos no curso de Direito, foi impressionante o conteúdo estudado na matéria de Direito Penal, principalmente o infanticídio é um delito peculiar com elementares diferenciadas, pois não se trata de um crime cometido por qualquer pessoa, mais sim um crime onde a própria mãe mata seu filho durante ou logo após o parto. No primeiro capítulo trata de apresentar a origem do infanticídio, o histórico, o conceito tendo como base principal o artigo 123 do Código Penal de 1940, as legislações penais brasileiras que tratam sobre o infanticídio e o relato do delito pelo mundo, verificando cada período da história. O segundo capítulo traz no seu bojo quem é o sujeito ativo e passivo do crime, se é possível o concurso de pessoas e se admite tentativa, relatando a objetividade jurídica que é proteger a vida do ser humano e, sobretudo apresentar o momento do nascimento e o momento em que se consuma o crime. No terceiro capítulo o enfoque principal é sobre o distúrbio psicológico da genitora e a análise do meio social com fator de influencia para a prática do infanticídio; nesse capítulo mostra também que a medicina legal considera que o abandono da criança que resulta em morte é mais um modalidade de infanticídio. Por fim o quarto capítulo traz a pena que é culminada à autora e qual é o procedimento da ação penal a ser seguida pela justiça. Todo trabalho é baseado na pesquisa bibliográfica, onde se observa o que dispõe o Código Penal de 1940 e o Código Processual Penal de 1941 com a alteração da Lei 11.689 de 2008, juntamente com as doutrinas que segue citadas na bibliografia.

Palavras-chaves: Infanticídio, estado puerperal, penalidade, recém-nascido, feto nascente.

**ABSTRACT:** Throughout this walk of five years in the course of law, it was impressive the content studied in the field of criminal law, especially the infanticide is a crime peculiar to elementary differentiated, because this is not a crime committed by any person, but more a crime where the mother kills her child during or soon after birth. In the first chapter comes to presenting the origin of infanticide, the history, the concept based on the main Article 123 of the Penal Code of 1940, the Brazilian criminal law dealing on infanticide and reporting of crime around the world, checking every period of history . The second chapter brings in their midst who is the subject of active and passive offense, whether it is possible to the competition of people and if admits attempt on legal objectivity that is to protect the lives of human beings and above the present moment of birth and moment when the crime is consumed. In the third chapter the main focus is on the mother's psychological disorder and analysis of the social environment with factor to influence the practice of infanticide, this chapter also shows that the forensic medicine considers that the abandonment of a child resulting in death is another way of infanticide. Finally the fourth chapter brings shame that, and culminates the author and what is the procedure of criminal action being pursued by justice. All work is based on literature search, where it says it has the 1940 Penal Code and the Code of Criminal Procedure of 1941 with the amendment of Law 11,689 of 2008, along with the doctrines which is cited in the bibliography.

Key words: Infanticide, puerperal state, penalty, newborn, fetus spring.

## **LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS**

CP – Código Penal

p. – página

## INTRODUÇÃO

O objeto de estudo dessa pesquisa se constitui no infanticídio para observar o que leva a mãe matar seu próprio filho e a penalidade que deve ser aplicada. A expressão infanticídio, do latim 'infanticidium' sempre teve no decorrer da história, o significado de morte de criança, especialmente no recém-nascido. No entanto, Infanticídio é um [crime](#) contra a vida.

Segundo Capez (2005, p.99) Infanticídio pode ser definido “como a ocasião da vida do ser nascente ou do neonato, realizada pela própria mãe, que se encontra sob a influência do estado puerperal”.

No [Brasil](#), tem pena diminuída em relação ao crime de [homicídio](#), vindo em dispositivo próprio do [Código Penal](#) (art. 123), desde que seja praticado pela mãe sob influência do [estado puerperal](#) (situação em que pode estar abalada emocionalmente). Por outro lado, não se encontrando a mãe neste estado anímico, caracteriza-se o homicídio.

O legislador entende que o delito descrito no art. 123 do [Código Penal](#) de 1940 é de fato menos grave que o homicídio simples, que é tipificado no art. 121 do [Código Penal](#). Merecendo, então, o infanticídio um tratamento diferenciado do homicídio.

Então a legislação vigente adotou como atenuante no crime de infanticídio o conceito fisiopsíquico do "estado puerperal"<sup>1</sup>, como configurado na exposição de motivos do [Código Penal](#) *in verbis*: "o infanticídio é considerado um delictum exceptum quando praticado pela parturiente sob influência do estado puerperal".

Portanto, o Infanticídio é um crime semelhante ao homicídio, onde ocorre a destruição da vida do neonato pela mãe, que se encontra, no momento da consumação do crime, sob influência do estado puerperal, conforme o Código Penal de 1940 conceitua em seu artigo 123 *in verbis*: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto - Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

---

<sup>1</sup> O estado puerperal conforme o dicionário Wikipédia, disponível em: [www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org) acessada em: 25/09/2008, é um momento de influência por uma situação específica pós-parto, interessando somente de 3 a 7 dias após o parto.

A mudança no conceito do crime de infanticídio contextualizada no Código Penal de 1940 transferiu à perícia médico-legal a responsabilidade pela comprovação material desse delito.

Os transtornos psiquiátricos ocorridos na gestação e no puerpério são realmente capazes de estimular a mãe a matar seu próprio filho, pelo fato de ocorrer pensamentos obsessivos e não controláveis nesta fase.

Quando a mãe tem histórico depressivo, classe social baixa, lar desarmonioso, falta de estudo e uso de narcóticos no passado, a sintomatologia do estado puerperal se agrava, levando-a realmente a incapacidade total de seus atos.

Como apresentado no conceito, o infanticídio se dá em período de puerpério imediato. Existem alguns médicos que dizem que o puerpério é o período de tempo entre a dequitação placentária e o retorno do organismo materno às condições pré-gravídicas, tendo duração média de seis semanas, ou seja, seria uma alteração temporária em mulher previamente sã, com colapso do senso moral e diminuição da capacidade de entendimento seguida de liberação de instintos, culminando com a agressão ao próprio filho.

Os transtornos psiquiátricos na gestação e no puerpério é muito mais comum do que imaginamos, mas o que ocorre é a falta de conhecimento sobre o tema e a disponibilidade de a gestante comparecer ao obstetra com frequência. Normalmente, no interior do Brasil e nas famílias de baixa renda, as gestantes só comparecem ao hospital na hora de dar a luz, o que é muito prejudicial para identificar fatores depressivos na parturiente em um curto lapso de tempo.

Contudo, para elaborar toda essa pesquisa apareceu certas dificuldades com, por exemplo, principal a área de medicina legal, pois as doutrinas acessíveis são poucas e estão desatualizadas, por isso foi necessário algumas pesquisas na internet.

No primeiro capítulo relata a origem do infanticídio, o seu conceito, a evolução histórica, relatos sobre o infanticídio no mundo e as legislações penais que tratam do infanticídio.

No segundo capítulo serão abordados os sujeitos desse delito, o concurso de pessoas, apresentado a objetividade jurídica e o momento do nascimento do ser humano.

No terceiro capítulo discorrerá o distúrbio psicológico da mãe no momento em que ela comete o infanticídio e relatará a influência do meio social.

Por fim, no quarto capítulo o assunto a ser tratado é a pena para quem comete o infanticídio e como se procede a ação penal.

Entretanto, toda monografia se baseia na pesquisa bibliográfica, buscando explicar um problema a partir de referências bibliográficas e teóricas publicadas em artigos, teses, dissertações e livros.

Em relação ao tipo de técnica e pensamento, enquadra-se na observação individual que é a pesquisa realizada individualmente sem participação de outros e dedução, isto é, argumentação que torna explícitas verdades particulares contidas em verdades universais. E ainda, citações de autores sobre o tema ora exposto.

No entanto, dificuldades foram encontradas no decorrer da pesquisa, por falta de recurso material que nos impulsiona a apoiar-nos nas obras escritas em artigos eletrônicos.

O trabalho apresenta que o objetivo maior de ter tipificado o infanticídio foi preservar o bem maior que é a vida e também procura entender a genitora que comete esse delito levando em consideração se ela agiu sob influência do estado puerperal ou se encontrava no seu estado mental normal.

Contudo, essa monografia trouxe muito conhecimento, não só no campo do Direito, mas também na Medicina Legal e mostrou uma visão de como a sociedade pode influenciar na prática desse delito.

# 1 ORIGEM, CONCEITO E HISTÓRICO DO INFANTICÍDIO.

Este capítulo apresenta a origem do infanticídio, o seu conceito, a evolução histórica, breves relatos sobre o infanticídio no mundo e as legislações penais que tratam do referido crime.

Esse tema é muito interessante, pois envolve não só o aspecto criminal, mas também leva em consideração o fator psicológico em que a pessoa se encontrava no momento de cometer o crime.

## 1.1 Origem

A expressão infanticídio, do latim *infanticidium*<sup>2</sup> sempre teve no decorrer da história, o significado de morte de criança, especialmente no recém-nascido. Infanticídio é um [crime](#) contra a vida.

## 1.2 Conceito

Segundo Capez (2005, p.99) Infanticídio pode ser definido “como a ocasião da vida do ser nascente ou do neonato, realizada pela própria mãe, que se encontra sob a influência do estado puerperal”.

Portanto, o Infanticídio é um delito que se assemelha ao homicídio, onde ocorre a destruição da vida do recém-nascido pela mãe, que estava, no momento da consumação do crime, sob influência do estado puerperal. O Código Penal de 1940 conceitua em seu artigo

---

<sup>2</sup> *Infanticidium* – palavra do latim extraída no dicionário livre da Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Infantic%C3%ADdio> acesso em 25/09/2008, que significa infanticídio.

123 *in verbis*: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto - Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

### **1.3 Evolução histórica**

Durante toda a história da humanidade, o crime de infanticídio teve muitas formas de definição legal e de punição, variando as penas, indo da absolvição às penas mais severas. Este delito já foi e ainda é praticado em todos os continentes e por diferentes classes sociais.

Contudo, é importante que se conheça, antes de começar o estudo sobre o infanticídio na atual legislação brasileira, a evolução desse delito no mundo e no Brasil, com o intuito de entender cada fase do seu desenvolvimento e conhecer os fatores sociais e jurídicos que levou o infanticídio até o sua maneira atual.

### **1.4 Infanticídio no Mundo**

Na sociedade humana existiram diferentes formas de se punir o infanticídio, isso ocorreu com uma progressão lenta e gradativa que está junto com o desenvolvimento da sociedade. No que se refere ao aspecto da evolução Maggio (2001, p.34) afirma que:

Analisando a evolução do conceito jurídico do infanticídio, observam-se, nitidamente, três períodos distintos: um período de permissão ou indiferença; um período de reação em favor do filho recém-nascido e um período de reação em favor da mulher infanticida.

#### **1.4.1 Primeiro período ou período permissivo**



Neste primeiro período, que vai até meados do século V antes de Cristo, o infanticídio não era conhecido como crime, sendo sua prática muito comum, e para a qual não tinha reprovação das leis ou dos costumes.

No império Romano e entre algumas tribos bárbaras o infanticídio era aceito com naturalidade, porque a oferta de alimentos era pouca e o infanticídio era uma maneira de diminuir a população. A prática do Infanticídio não era vista como um delito grave nos primórdios da sociedade.

Na Grécia e Roma antigas, o pai de família detinha o direito sobre a vida de seus filhos podendo a qualquer momento matá-los, sendo também muito comum que o rei, em determinados tempos, com a falta de alimentos, mandasse matar os recém-nascidos.

Além disso, de acordo com Maggio (2001, p.34), "crianças que nascessem imperfeitas, mal-formadas ou que constituísse desonra à família, podia ser mortas pelos pais depois do nascimento, pois eram consideradas um peso".

Na Roma, por exemplo, havia uma lei das 12 tábuas, que dava plenos poderes à família para matar crianças que tinham algum tipo de deficiência.

Contudo, na Grécia venerava-se o culto ao corpo e a prática de esportes, sendo assim crianças com deficiências era abandonada ou sacrificada nas montanhas e em Roma, atiradas nos rios.

#### **1.4.2 Segundo período ou período favorável ao filho**

O segundo período, que aconteceu do século V ao XVIII depois de Cristo, caracterizou-se pela comoção social e jurídica em favor das vítimas do infanticídio.

Nesse período por força da Igreja, o infanticídio foi considerado crime de grande gravidade, punido com morte. Tendo como cabeça a Igreja Católica, a vida de um ser humano deixou de ser algo sem valor notório e começou a receber um tratamento mais respeitoso dos juristas.

Sobre esse Período ainda nos ensina Hungria (1958, p.240) que:

O código Carolino, como é conhecido a ordenação penal de Carlos V, impunha a infanticida pena severíssima dizendo que: As mulheres que mata secreta, voluntária e perversamente os filhos, que delas receberam vida e membros, são enterradas, vivas e empaladas, segundo o costume. Para que se evite o desespero, sejam estas malfeitoras afogadas, quando no lugar do julgamento houver para isso comodidade de água. Onde, porém, tais crimes se dão freqüentemente, permitimos, para maior terror dessas mulheres perversas, que se observe o dito costume de enterrar e empalar, ou que, antes da submersão, a malfeitora seja dilacerada com tenazes ardentes.

De acordo com o exposto por Hungria, nota-se que essa época é marcada pelo fato de não haver uma distinção entre o infanticídio e o homicídio, mas já se observa uma evolução no sentido de proteção ao recém-nascido, pois aos pais que tirassem a vida dos filhos, eram aplicadas determinadas penalidades, tais como a pena de morte, pena esta adotada pelo cristianismo.

### **1.4.3 Terceiro período ou período favorável à mulher**

O terceiro período começou por volta do século XVIII e perdura até os dias atuais na maioria das legislações penais do mundo ocidental. O Direito, nesta época, teve influência das idéias iluministas, principalmente de Beccaria<sup>3</sup>, que, no mundo jurídico, fez propostas para leis mais humanitárias.

Contudo isso, Maggio (2001, p.36) diz que:

Os filósofos do direito natural, visando diretamente a influenciar os legisladores no sentido de privilegiar o delito, possuíam fortes e relevantes

---

<sup>3</sup> À época, Beccaria tentou justificar a atitude criminosa das infanticidas alegando que "o infanticídio é, ainda, o efeito quase inevitável da terrível alternativa em que se encontra uma desgraçada, que apenas cedeu por fraqueza, ou que sucumbiu aos esforços da violência. De um lado a infâmia, de outro a morte de um ente incapaz de avaliar a perda da existência: como não haveria de preferir essa última alternativa, que a subtrai à vergonha, à miséria, juntamente com o infeliz filhinho?" (Cesare Beccaria, **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, p.92.)

argumentos, como a pobreza, o conceito de honra, bem como a prole portadora de doenças ou deformidade.

A sociedade acredita que existem grandes humilhações para as mães que engravidavam indesejadamente.

Sob o influxo das idéias a favor do abrandamento da pena e em desfavor a pena de morte, defendidas pelos iluministas, as legislações criadas no século XVIII passaram a defender o infanticídio como homicídio privilegiado, quando o crime for praticado para a honra pela mãe ou por seus parentes.

A Igreja defendia que a mulher ao aceitar estar com esses frutos de outros ventres, as mães acabavam por aceitar outras formas de relacionamento sexual que a Igreja não admitia, surgindo assim, o infanticídio no Brasil com base na honoris causa<sup>4</sup> ou causa nobre. No entanto, a honoris causa não é mais aceita, sendo apenas a influência do estado puerperal na parturiente a única elementar do infanticídio.

## **1.5 Das legislações penais brasileiras**

A legislação penal brasileira no decorrer dos anos, trata do crime de infanticídio de diversas formas, como será apresentada.

### **1.5.1 Código Penal de 1830**

Em 16 de outubro de 1830, passou a vigorar no Brasil o primeiro Código Penal autônomo da América Latina, sendo conhecido como o Código Penal do Império.

---

<sup>4</sup> Segundo o dicionário Wikipédia, disponível em: [www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org) acesso em 25/09/2008: Honoris causa é um [título honorífico](#) concedido a uma [personalidade](#) que tenha contribuído com os preceitos de uma instituição oficial de ensino superior, não pertencente a seu quadro funcional.

Jesus (2004, p.105), sobre essa legislação explica que:

O Código Criminal de 1830, em seu art. 192, determinava: "Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra: Pena – prisão com trabalho de 1 a 3 anos...". A sanção penal era bem mais branda que a imposta ao homicídio, causando a seguinte contradição: o legislador considerava infanticídio o fato (homicídio) cometido por terceiros e sem o motivo de honra, impondo a pena de 3 a 12 anos, enquanto o homicídio simples possuía sanção mais severa, atingindo até a pena de morte.

Maggio (2001, p.39) explica a contradição da punibilidade da legislação da época:

Aqui, está o agente sendo desproporcionalmente beneficiado, pois, causando a morte de um adulto, geralmente, em condições físicas para a capacidade defensiva, estaria incurso no crime de homicídio, cuja pena cominada era no máximo, a de morte, no médio, a de galés perpétuas e, no mínimo vinte anos de prisão de trabalho.

### **1.5.2 Código penal de 1890**

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, criou-se o primeiro Código Penal da República Federativa do Brasil, passando a vigorar em 11 de setembro de 1890.

Já para essa legislação o renomado jurista Damásio E. de Jesus (2004, p.105) define o crime da seguinte maneira.

Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregado meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte (art. 298, caput). O preceito secundário da norma incriminadora impunha a pena de prisão celular de 6 a 24 anos. O parágrafo único cominava pena mais branda Se o crime for perpetrado pela mãe, para ocultar a desonra própria.

Hungria (1958, p.275) critica essa legislação, pois não havia distinção entre o infanticídio e homicídio, na sua punibilidade:

O legislador de 1890 não percebeu que, com a adoção desse conceito genérico ou estrito, tornava injustificável a distinção entre infanticídio e homicídio, para incorrer, em seguida, no chocante absurdo de cominar contra o primeiro, ainda quando não perpetrado "Honoris causa", somente a pena aplicável ao homicídio simples, isto é, seis a vinte quatro anos de prisão celular. Era, positivamente, o critério de dois pesos e duas medidas.

### **1.5.3 Projetos**

Além das leis citadas, vigoraram em nosso ordenamento alguns projetos, entre eles: O Projeto Galdino Siqueira, O Projeto Sá Pereira e o Projeto Alcântara.

Ribeiro (2004, p.36-37) continua demonstrando que “o Projeto Galdino Siqueira tratava o infanticídio como sendo uma forma de homicídio privilegiado, pois a pena aplicada era de dois a oito anos de detenção, para a mãe que matasse o próprio filho, para ocultar sua desonra”.

No entanto o Projeto Sá Pereira configurava o infanticídio como sendo crime autônomo, demonstrando o estado puerperal como o causador de tal barbaridade, este projeto seguiu como exemplo o Código Suíço de 1916 em seu artigo 107: "Aquele que, durante o parto, ou ainda sob a influencia do estado puerperal, matar o filho recém-nascido, será punida com prisão até 3 anos, ou com detenção por 6 meses, no mínimo".

Mirabete (2001, p.43) menciona que, o Projeto Alcântara, teve várias edições publicadas, porém retomava o critério do Código Penal de 1830 fundamentando o privilégio do honoris causae, assim ampliando o privilégio a outras pessoas além da mãe, pois relatava que: "Matar infante, durante o parto ou logo depois deste, para ocultar a desonra própria ou de ascendente, descendente, irmã ou mulher", impondo uma pena inferior aos demais projetos,

pois a pena aplicada era de detenção ou reclusão por dois a seis meses. Ocorre que esse projeto não levou em conta as tendências predominantes do pensamento jurídico brasileiro, do início do século XX, em relação ao infanticídio. Tendo tratamento privilegiado os pais, avós, tios, irmãos do recém nascido.

#### **1.5.4 Código penal de 1940**

Em 1938, fora organizado uma nova comissão, com o intuito de elaborar um novo projeto de Código Penal, sendo presidida por Alcântara Machado, cujos trabalhos foram concluídos em 1939, porém somente entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1942. Este Código ficou conhecido como o Código Penal de 1940, sendo criado pelo Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ainda vigorando alguns artigos de sua parte Especial, sofrendo algumas modificações em alguns aspectos.

Por fim o mesmo jurista Jesus (2004, p.106) para essa legislação diz que:

O CP de 1940 adotou critério diverso, acatando o de natureza psicofisiológica da influência do estado puerperal. A conduta que se encerra no tipo vem contida no preceito primário do art. 123: "Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção de 2 a 6 anos". Assim, o infanticídio, em face de legislação penal vigente, não constitui mais forma típica privilegiada de homicídio, mas delito autônomo com denominação jurídica própria.

Como abstraímos da exposição feita por Jesus, notamos que o crime de infanticídio no decorrer das Legislações Penais Brasileiras, foi conceituado de diversas formas possíveis, bem como foi estabelecido penas diferentes.

Esse capítulo teve como propósito esclarecer o que é o infanticídio e sua trajetória até os dias atuais, no próximo capítulo iremos relatar o distúrbio psicológico de quem comete esse crime e a influencia no meio social.

## **2 SUJEITOS DO INFANTICÍDIO**

Este segundo capítulo tem como objetivo principal a abordagem dos sujeitos do infanticídio, como também apresentar a objetividade jurídica e o instante do nascimento do ser humano.

### **2.1 Sujeito Ativo do Infanticídio**

Há crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa. São os chamados crimes comuns. Exemplos de tais crimes são: o homicídio, o furto, o estelionato, a calúnia. Outros, porém, necessitam de determinadas condições do sujeito ativo para a sua configuração.

Nestes casos, o agente precisa possuir uma particular condição: jurídica (acionista, funcionário público), profissional (comerciante, empregador, empregado), de parentesco (pai, mãe, filho) ou natural (gestante, mãe). Por isto, a doutrina, os denomina de crimes próprios.

O infanticídio é um crime próprio, porque a figura típica exige que o sujeito ativo possua a condição natural de ser parturiente, e a condição de parentesco (ser mãe do nascente ou neonato) assim ensina Jesus (2001, p.105-110): “trata-se de crime próprio, pois só pode ser cometido pela mãe contra o próprio filho.”

Neste ponto, é importante esclarecer a diferença entre crime próprio e crime de mão própria. O primeiro como já foi definido, é aquele que só pode ser cometido por determinada categoria de pessoas, eis que o sujeito ativo precisa possuir uma especial capacidade penal. Já o crime de mão própria é aquele que só pode ser cometido pelo sujeito em pessoa. Exemplo deste crime é o de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), porque ninguém poderá mandar outrem praticar falso testemunho em seu lugar.

A consequência da distinção é que no crime próprio, o sujeito ativo pode determinar a outrem a sua execução, e este terceiro autor também será. No crime de mão própria, ao revés,

ninguém o comete por intermédio de outrem. Portanto, neste crime os estranhos podem intervir como partícipes, mas não como autores.

Assim, sujeito ativo do infanticídio é a mãe. É, no entanto, a mãe que se encontra sob a influência do estado puerperal.

### **2.1.1 O Concurso de Agentes no Crime de Infanticídio**

Há casos, entretanto, em que o autor não pratica o crime sozinho, e conta com a ajuda de uma terceira pessoa. Então será possível o concurso de pessoas, mediante o que ressalta o art. 30 do Código Penal, *in verbis*: “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.

O estado puerperal é uma dos requisitos do crime. Quanto a isso podem ocorrer três situações possíveis conforme mostra Capez (2007. p.106,107e108):

A) Mãe que mata o recém-nascido em estado puerperal com ajuda de terceiro: mãe é autora, pois de encontra no estado puerperal, e terceiro partícipe (auxilia na execução do crime); Segundo a doutrina pacífica, haverá concurso de pessoas no crime de infanticídio, conforme a teoria monista ou unitária exposta pelo artigo 29 do Código Penal de 1940;

B) Terceiro mata recém-nascido a pedido da genitora, com a participação da mãe que está no estado puerperal. Neste caso a mãe é partícipe, auxilia terceiro (autor), a matar o próprio filho: Há duas soluções apontadas:

1<sup>a</sup>) Ambos responderão por homicídio; a mãe, mesmo estando sob influência do estado puerperal, como partícipe em homicídio, receberá pena maior do que se tivesse cometido o crime principal, o infanticídio.

2<sup>a</sup>) Terceiro responde por homicídio e a parturiente por infanticídio. O fator do estado puerperal é personalíssimo, e, portanto, incomunicável. Assim, não se aplicam a este crime as regras dos artigos 29 e 30 do Código Penal de 1940, respondendo o co-autor ou partícipe por homicídio.

3<sup>a</sup>) Ambos respondem por infanticídio: Segundo Damásio (1998, p. 449) a posição majoritária na doutrina é de considerar a mãe como autora intelectual e o terceiro como co-autor. Sendo assim, Nucci (2006, p.499), arremata: “Logo, tanto faz se o estranho auxilia a mãe a matar o recém-nascido, após o parto, em estado puerperal, ou se ele mesmo, a pedido da genitora executa o delito: ambos respondem por infanticídio”.



C) Mãe e terceiro cometem o crime em co-autoria a conduta principal matando a vítima: Por força da teoria monista ambos respondem por infanticídio segundo o artigo 29 e 30 do Código Penal de 1940.

Contudo, com fulcro no artigo 30 do Código Penal Brasileiro de 1940, entende-se que se aplica ao co-autor ou partícipe as circunstâncias pessoais, qual seja, o fato de ser mãe e de se encontrar sob a influência do estado puerperal, respondendo, desta forma, o terceiro que concorre para a execução do crime, por infanticídio.

Pode-se notar que este assunto é polêmico no meio jurídico, estando longe de encontrar um consenso na doutrina e jurisprudência brasileiras enquanto mantiver o infanticídio na forma como está definido no artigo 123 do Código Penal de 1940.

O estado puerperal é uma condição de cunho pessoal. Entretanto, ele figura como requisito do infanticídio, sendo essencial à sua configuração.

Isso cria um debate dentro do Código Penal, pois, dependendo da corrente de pensamento à qual o jurista se filia, pode, entretanto privilegiar o terceiro co-autor ou partícipe em infanticídio, que não está sob a influência do estado puerperal, a receber a pena mais branda do infanticídio, quanto pode levar a mulher que esteja sob a influência do estado puerperal, e que tem participação na morte do filho durante o parto ou logo após, a responder por homicídio.

## **2.2 Sujeito Passivo do Infanticídio**

O Código Penal de 1940 ampliou o conceito de infanticídio: o sujeito passivo do mesmo não é só o recém-nascido, como também o feto nascente. Acaba assim a dúvida que se encontrava no Código anterior, quando o crime se realizava na fase de transição da vida uterina para a vida extra-uterina.

Hungria (1981, p.38), afirmava:

Deixou de ser condição necessária do infanticídio a vida autônoma do fruto da concepção. O feto vindo à luz já representa, do ponto de vista biológico, antes mesmo de totalmente desligado do corpo materno, uma vida humana. Sob o prisma jurídico-penal, é, assim, antecipado o início da personalidade.

A lei usa a expressão durante o parto ou logo após. Conseqüentemente, o crime apresenta um início preciso, mas um fim impreciso. A primeira parte refere-se ao feto nascente, que é aquele que está sendo expulso do útero e, graças às metrossístoles<sup>5</sup>, atravessa o canal do parto.

Aquelas perturbações psíquicas co-existentes com o parto, podem continuar depois dele, sem interrupção. É claro que se a mulher mata o filho durante a manifestação dessa perturbação, matou-o logo após o parto. E o infanticídio, então, deve ser reconhecido.

O puerpério pode se prolongar por tempo que avança bem além da data do parto. Nem por isso a morte do filho, pela própria mãe, se considerará como infanticídio, se não se verificar que tenha ela agido sob a sua influência e durante o parto ou logo após o mesmo. Portanto, na elaboração do quesito acerca do assunto, cumpre ao juiz atentar ao verbo da ação típica legal, que é o de agir sob a influência daquele estado. São cabíveis mais duas observações, no que concerne ao sujeito passivo do crime de infanticídio: a primeira é a de que prescinde o delito da viabilidade, ou seja, da capacidade de viver fora do seio materno, da adaptação às condições e regularidades de vida exterior. Em suma, um recém-nascido inviável é sujeito passivo do crime, contanto que tenha nascido com vida.

A segunda observação consiste no fato de que ainda que disforme ou monstruoso, o neonato goza da tutela legal. E não há razão para, em uma sociedade civilizada, excluí-lo dessa proteção. Há de tratar-se, obviamente, de feto já expulso do ventre materno e com vida. Sendo um ovo degenerado, mas sem vida, não pode ser sujeito passivo do delito.

---

<sup>5</sup> Metrossístoles de acordo com Wikipédia, enciclopédia livre. Disponível em: [www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org) acesso em 25/09/2008, significa as contrações do parto.

## 2.3 Objetividade Jurídica do Infanticídio

Como já foi relatado o infanticídio é previsto no vigente Código Penal de 1940 no artigo 123, que está situado no Capítulo I, dos crimes contra a vida, citado no título I da parte especial, dos crimes contra a pessoa.

A objetividade jurídica do infanticídio é, sem dúvida, a proteção à vida humana, porém dos tipos penais previstos no título Dos crimes contra a vida, o infanticídio não é o único tipo penal que tutela a vida humana.

Nos termos do artigo 123 do Código Penal de 1940, o delito é cometido pela mãe durante o parto ou logo após. Defronte disso, o direito à vida que se protege é tanto o do neonato como do nascente, ou seja, aquele que acabou de nascer.

Conforme relata Maggio (2004, p.57):

A vida deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo e tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. O respeito à vida decorre de um dever absoluto, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer.

O Código Penal de 1940 protege diferentes fases da vida humana, como o homicídio que defende a vida humana sem distinção, o aborto que protege a vida intra-uterina, ou melhor, a vida do feto, o artigo 122 que protege a pessoa que é capaz de agir por si própria e o infanticídio que tem como proteção à vida do ser nascente ou que acabara de nascer.

Sendo assim mais uma vez nos ensina Maggio (2001, p.45):

O Estado deve impor o respeito à vida humana, por mais precária ou efêmera que ela seja, desde a concepção até o momento da sua extinção, devendo, ainda, estabelecer mecanismos para a proteção constante, não podendo este dela dispor, inclusive, através da pena de morte.

Desta orientação afirma Reale (1984, p.52): “quando o Estado determina a eliminação do bem supremo, que é a vida, entra em desarmonia com a própria natureza do direito, pois destrói aquele a quem a pena se destina”.

Sendo assim, tem-se a plena convicção que nem mesmo o Estado tem direito sobre a vida do ser humano.

## **2.4 Momento consumativo**

O núcleo do tipo é representado pelo verbo matar, durante ou logo após o parto, ocorrendo o momento consumativo com a morte do recém-nascido.

Capez, (2007, p.106) ressalta como ocorre a consumação do infanticídio: “a consumação se dá com a morte do neonato ou nascente”.

Para que fique configurado o crime de infanticídio, é preciso que a morte do sujeito passivo tenha ocorrido durante ou logo após o parto.

## **2.5 Elemento Subjetivo**

O elemento subjetivo do infanticídio é o dolo<sup>6</sup>, que pode entender como a vontade de praticar a conduta típica. Neste crime, a doutrina, de maneira unânime, entende que o dolo pode tanto ser admitido na forma direta ou determinada<sup>7</sup> quanto na forma indireta eventual<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Dolo segundo a Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dolo> acesso em: 25/09/2008, é um elemento subjetivo dos tipos, caracterizado pela vontade livre e consciente de praticar uma conduta descrita em uma norma penal incriminadora.

Desta forma, o dolo direto seria a vontade da mãe em causar a morte do filho durante ou logo após o parto, e o dolo eventual seria a mãe assumir conscientemente o risco de sua ação resultar na morte do filho nascente ou neonato.

O delito não admite a forma culposa, sendo que, se o infante vier a morrer por negligência, imprudência ou imperícia da parturiente, esta responderá por homicídio culposo, mesmo estando sob a influência do considerado estado puerperal, posto que o fato se amolda perfeitamente à norma do parágrafo terceiro do artigo 121, do Código Penal de 1940.

De outra parte, num posicionamento quase isolado, Rosa (1995, p.78) defende a hipótese de haver infanticídio culposo:

Participamos, entretanto, do entendimento daquela importante corrente que, com Carrara à frente, sustenta que o infanticídio admite a forma culposa. Isto se dá, por exemplo, quando a mãe, sob a influência do estado puerperal, desleixa nos cuidados devidos ao recém-nascido: alimentação, proteção contra o frio ou o calor, assistência médica, etc., causando-lhe a morte, não dolosa, mas culposamente, pois, como acentua Quintano Ripollés, 'não se pode negar que estas e tantas outras hipóteses constituem imprudências por si, que em certas ocasiões devem e podem ser puníveis'.

A morte pode ser provocada de várias maneiras, sendo as mais freqüentes a fratura de crânio, a sufocação, o estrangulamento, a submersão e as lesões diversas, assim como a não retirada das mucosidades da boca do infante e a falta de tratamento do cordão umbilical.

Podes ser empregados na prática do delito meios comissivos nesse sentido, ressalta Capez (2007, p.101):

---

<sup>7</sup> Dolo direto, conforme a Wikipédia, disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dolo> acesso em: 25/09/2008 é o [dolo](#) propriamente dito. Caracteriza-se pela vontade livre e consciente de um indivíduo de praticar uma [conduta](#) tipificada na [legislação](#) penal. Com efeito, aquele que desfere um tiro de revólver em outrem, com o intuito de matar essa pessoa, pratica, com dolo direto, um [homicídio](#).

<sup>8</sup> Dolo eventual é bem conceituada na parte final do inciso I do art. 18 do Código Penal Brasileiro de 1940, quando define, de forma extremamente sucinta, a modalidade de dolo eventual ao estabelecer que o crime é doloso quando o agente assume o risco de produzir o resultado.

trata-se de crime de forma livre, ou seja, praticado por qualquer meio comissivo, por exemplo: enforcamento, estrangulamento, afogamento, fraturas cranianas, ou por meio omissivo, por exemplo: deixar de amamentar a criança, abandonar recém-nascido em local ermo, objetivando a sua morte.

Tratando-se de crime material, é admissível a tentativa nos casos em que, por circunstâncias alheias à vontade da agente, a morte do vivente não acontece, como quando a mãe da vítima, ao iniciar a ação de matá-la, é impedida por uma terceira pessoa quanto ao prosseguimento do ato criminoso.

## **2.6 No instante do nascimento**

O nascimento da pessoa humana tem grande importância porque com ele inicia-se a personalidade civil e partir daí começa a total proteção que o Direito Penal dispensa ao homem vivo. Este é protegido de modo eficaz contra o homicídio doloso, através das mais severas cominações penais, e também contra o homicídio culposo e lesões corporais dolosas e culposas.

O embrião, por sua vez, é protegido somente contra o homicídio doloso, através da incriminação do aborto, mesmo assim, de forma restrita. Matar culposamente um embrião (por ex., pela provocação desatenta de um aborto) é tão impune quanto lesioná-lo, ainda que as lesões se manifestem no homem posteriormente vivo como uma deficiência física.

O nascimento se concretiza com a separação da criança das vísceras maternas, se o nascituro respirou caracteriza que nasceu com vida, adquirindo-se personalidade, ou seja, tornou-se pessoa, sujeito de direitos e obrigações.

No capítulo seguinte será abordado sobre o distúrbio psicológico da parturiente e a influencia do meio social para que ela venha cometer o delito.

### **3 ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS A CERCA DO INFANTICÍDIO**

Este segundo capítulo terá por finalidade abordar o distúrbio psicológico da mãe no momento em que ela comete o infanticídio e relatar a influência do meio social, procurando, sobretudo analisar se o meio em que ela vive contribui para a prática do delito.

#### **3.1 Outra visão do infanticídio**

Do ponto de vista médico-legal também existe outra modalidade de infanticídio previsto no artigo 134 §2º do Código Penal *in verbis*: “Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar a desonra própria, se resulta morte”.

Recém-nascido, nos termos do artigo 134, deve ser considerada a criança até a queda do cordão umbilical, o que é um critério cronologicamente variável, mas pericialmente valiosíssimo e prático.

No entanto para estudar melhor o infanticídio devemos abordar vários aspectos como: diferenciar feto nascente e recém-nascido, o que é considerado logo após o parto, estado puerperal analisando seu conceito e sua influência, intervenção médico-legal e o exame de puérpera.

#### **3.2 Feto Nascente e Recém-Nascido**

A lei protege não apenas o ser que está nascendo, mas também o que já nasceu o recém-nascido.

O nascimento da pessoa humana tem grande importância porque com ele inicia-se a personalidade civil e partir daí começa a total proteção que o Direito Penal dispensa ao ser humano vivo. Este é protegido de modo eficaz contra o homicídio doloso, através das cominações penais severas, e também contra o homicídio culposo e lesões corporais dolosas e culposas. O embrião, no entanto, é protegido somente contra o homicídio doloso, através do aborto, ainda assim, de maneira restrita.

No Feto Nascente, o infanticídio se verifica durante o parto, portanto é necessário estabelecer o estado de feto nascente. Em outras legislações, o crime nesse estágio denomina-se feticídio. O feto nascente apresenta características do infante nascido, exceto a faculdade de ter respirado, contudo, nascente é aquele que está nascendo, já começou, mas não acabou de nascer.

O Recém-Nascido é caracterizado pelos vestígios que comprovam a vida intra-uterina. O recém-nascido tem um estágio compreendido desde os primeiros cuidados após o parto até o 7º dia de nascimento. Esse conceito é puramente médico-legal, a fim de atender à exigência pericial tocante à permanência de elementos de prova do estado de recém-nascido.

A morte dolosa do produto da concepção, antes do nascimento começado não pode ser considerada infanticídio, mas sim aborto criminoso.

### **3.3 Constatação do nascimento com vida**

Constata-se que houve ou não nascimento com vida por meio de perícia médico-legal, que comprova se houve respiração, ou outra prova que evidencie o nascimento com vida.

A técnica mais usual pelos médicos legalistas é a docimásia respiratória ou docimásia hidrostática de Galeno<sup>9</sup>, que consiste em colocar os pulmões do recém-nascido num

---

<sup>9</sup> Genival Veloso de França. **Medicina Legal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1998, págs. 244 e 245.



recipiente com água à temperatura de 15° a 20° Celsius<sup>10</sup>. se os pulmões flutuarem, é porque houve respiração e, portanto, houve vida. Essa prova é fundada na diferença de peso entre pulmões distendidos pelo ar e os que não chegaram a respirar. Se chegarem a respirar, os pulmões flutuarão ao serem colocados na água.

Se esta técnica der resultado negativo suscetível de dúvida, usa-se recorrer à docimásia gastrointestinal<sup>11</sup>, que consiste em colocar-se o estômago e o intestino, previamente ligados, no recipiente com água. Se sobre nadam deve-se concluir que o recém-nascido respirou. É que com a respiração certa quantidade de ar é deglutida e com isso aqueles órgãos tornam-se mais leves do que a água, flutuando em consequência.

### **3.4 Durante o parto ou Logo após o parto**

O artigo exige, para que haja infanticídio, um elemento cronológico: que o crime se consume durante o parto ou logo após.

Durante ou logo após o parto é elemento temporal. Divergem os juristas penais sobre o momento inicial do parto, a que se refere o art. 123 do Código Penal. A literatura médico-legal decompõe o parto em três fases: a) dilatação; b) expulsão e c) dequitação.

A dilatação ocorre quando o colo uterino se prepara para a passagem fetal. A expulsão, quando as contrações uterinas aumentam e provocam a saída do feto. A dequitação, quando os anexos do ovo são eliminados do organismo materno.

A expressão - durante o parto - não deixa nenhuma dúvida. De acordo com França (2004, p.167), “configura-se durante o parto; o período desde a ruptura das membranas até a expulsão do feto e da placenta.”

---

<sup>10</sup> Segundo o dicionário Wikipédia disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Celsius> acesso em: 25/09/2008, “O grau Celsius (símbolo: °C) designa a unidade de temperatura, assim denominada em homenagem ao astrônomo sueco Anders Celsius (1701–1744), que foi o primeiro a propô-la em 1742”.

<sup>11</sup> Antônio José de Souza Levenhagem. **Código Civil: parte geral: comentários didáticos**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 25.

O mesmo, entretanto, não sucede com a expressão logo após, que tem dado lugar a controvérsias e interpretações diferentes. É claro que logo após pressupõe a terminação do parto, o que se verifica com a expulsão das secundinas, via de regra, alguns minutos depois da criança nascida. Quanto à exata significação da expressão "logo após" <sup>12</sup> devemos nos ater ao seu diáfano sentido gramatical.

A mãe, sob influência do estado puerperal, assim que o filho acaba de nascer, estrangula-o, afoga-o, fratura-lhe o crânio, atira-o violentamente no chão, obstrui-lhe as vias respiratórias, matando-o, isso sim é um exemplo prático do infanticídio logo após o parto.

### **3.5 Conceito de Estado Puerperal, a Influência deste Estado na Parturiente e o Exame de Puérpera**

O termo puerpério vem da junção de *puer* (criança) com *parere* (parir)<sup>13</sup>, significando dar à luz uma criança.

França (1998, p.206) considera o puerpério como sendo “o espaço de tempo variável que vai do desprendimento da placenta até a involução total do organismo materno às suas condições anteriores ao processo gestacional. Dura, em média, seis a oito semanas”.

Contudo, o puerpério começa com a eliminação da placenta e termina com o reinício dos ciclos menstruais, tendo duração média de seis semanas.

Este se divide em puerpério imediato do primeiro ao décimo dia, puerpério tardio do décimo ao quadragésimo quinto dia e o puerpério remoto que é após o quadragésimo quinto dia.

Entretanto, o que não pode acontecer é a confusão entre puerpério e estado puerperal. E se o conceito de estado puerperal é flutuante em obstétrica, o Código Penal de

---

<sup>12</sup> Logo após quer dizer, segundo conhecimentos adquiridos durante o curso de Direito pela acadêmica Cristyane Peixoto de Magalhães, imediatamente, logo em seguida, prontamente.

<sup>13</sup> Significado disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado\\_puerperal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_puerperal) acessado em 25/09/2008.

1940 resolveu a dificuldade dando um conceito determinado de estado puerperal: durante o parto ou logo após.

O Código Penal de 1940 só considera o estado puerperal que começa com o início do parto e termina logo após este. Uma fase, de amplo conceito obstétrico do estado puerperal. Para o penalista não interessa o estado puerperal antes ou algum tempo depois do parto, pois leva em conta o estado puerperal durante e logo após o parto.

Conforme a definição de Gomes (1997, p.746) puerpério é:

um quadro fisiológico, comum a todas as mulheres que dão à luz, com começo, meio e fim determinados, capaz, em alguns casos, de causar alterações do psiquismo materno, de duração e gravidade variadas, porém de fácil detecção, via diagnóstico médico, clínico e/ou laboratorial.

O estado puerperal é uma situação de caráter transitório que a parturiente passa. Nesse sentido Maranhão ressalta (1989, p.135):

O chamado estado puerperal constitui uma situação *sui generis*, pois não se trata de uma alienação, nem de uma semi-alienação, mas também não se pode dizer que seja uma situação normal, seria um estado transitório, incompleto, caracterizado por defeituosa atenção, deficiente senso-percepção e que confunde o objetivo com o subjetivo.

E ainda, segundo Alcântara (2000, p.115-116):

é uma obnubilação mental seguinte ao desprendimento fetal que só se manifesta na parturiente que não recebe assistência, conforto ou solidariedade, e é um quadro mais jurídico do que médico, embora haja algumas explicações etiopatogênicas.

No entanto, o estado puerperal seria uma situação de alteração e transtorno mentais, advinda das dores físicas do parto e capaz de alterar temporariamente o psicológico da mulher

capaz de levá-la a agir violentamente contra o próprio filho durante o seu nascimento ou logo após o parto.

Costa e Silva (2000, p.7-10) deduz que:

Estado de puerpério é o da mulher durante o trabalho de parto. Essa função traz consigo perturbações físicas e psíquicas, que podem assumir proporções graves (psicose puerperal, imputabilidade restrita); mas que, na grande maioria dos casos, se processa normalmente, sem sensível diminuição da capacidade de parturiente de determinar-se livremente.

Na verdade, trata-se de um quadro fisiopsicológico próprio de mulheres, em geral desassistidas e decorrentes de gravidez indesejada, que acabam, durante o seu curso, gerando relevantes conflitos emocionais. Este quadro de graves repercussões comportamentais conduz a mãe, neste momento de maior fragilidade física e psíquica durante o parto, ou logo após, a matar o seu próprio filho.

Nos preceitos de Marques (1961, p.142):

Se não se verificar que a mãe tirou a vida do filho nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal, a morte praticada se enquadrará na figura típica do homicídio. E isso, mesmo que o crime tenha sido cometido durante o parto. Nesse passo, não seguiu a lei pátria ao que dispõem outras legislações penais, em que a eliminação da vida do nascente, durante o parto, é suficiente para a qualificação do crime como infanticídio.

Quanto a esse estado, como garante Rojas<sup>14</sup>, existe divergência no que diz respeito ao período de duração, ou seja, quanto ao termo inicial e final do mesmo. Assim, nota o referido autor, enquanto uns consideram como marco inicial à gravidez, outros o colocam no parto e, outros ainda, no começo da involução do útero, ou então, o ligam à duração dos lóquios.

---

<sup>14</sup> Nério Rojas, **Medicina Legal**, 1996, p. 352

O estado puerperal é uma forma rápida e passageira de alienação mental, é um estado psíquico patológico que, durante o parto, leva a gestante à prática de condutas furiosas e incontroláveis, mas após o puerpério, a saúde mental reaparece.

No entanto, é uma das elementares do infanticídio, é aquela que envolve a mãe durante a expulsão da criança do ventre, podendo ter profundas alterações psíquicas e físicas, transtornando a parturiente, deixando-a sem plenas condições de compreender o que está realmente fazendo.

O estado puerperal é uma hipótese de semi-imputabilidade que foi abordada pelo legislador com a criação de um tipo especial diferente do homicídio simples, que possui apenas a elementar matar, encontrada também no infanticídio.

Almeida e Costa Jr. (1998, p.382), ressalta que:

No estado puerperal se incluem os casos em que a mulher, mentalmente sã, mas abalada pela dor física do fenômeno obstétrico, fatigada, enervada, sacudida pela emoção, vem a sofrer um colapso do senso moral, uma liberação de impulsos maldosos, chegando por isso a matar o próprio filho. De um lado, nem alienação mental, nem a semi-alienação (casos estes já regulados genericamente pelo Código). De outro, tampouco frieza de cálculo, a ausência da emoção, a pura crueldade (que caracterizam o homicídio). Mas a situação intermediária, pode-se dizer até normal, da mulher que, sob o trauma da parturição e denominada por elementos psicológicos peculiares, se defronta com o produto talvez não desejado, e temido, de suas entranhas.

Sob o ponto de vista jurídico, a condição de estado puerperal, levanta uma outra questão, a de qual seria a capacidade de imputação da examinada.

Percebe-se que realmente a parturiente com psicose puerperal é totalmente débil e incapaz, mas quando esta apenas passa por quadros mais leves do estado puerperal, a capacidade mental não fica totalmente comprometida, restando-lhe bem o discernimento de saber o que é certo e o que é errado.

Se o agente não praticou o delito em estado grave, se a privação de sentidos não foi integral, restará uma parcela de responsabilidade por parte do agente criminoso. Trata-se, então, de uma delinqüente semi-imputável, e que deve ser penalizada pela ordem jurídica.

O estado puerperal e psicose puerperal são identificados pela perícia médica através das tabelas EPDS (Edinburgh Postnatal Depression Scale)<sup>15</sup> e PDSS (Postpartum Depression Screening Scale<sup>16</sup>), devendo o obstetra ao desconfiar de uma possível tendência da gestante ao infanticídio já intervir com um tratamento para que não ocorra possíveis delitos no futuro.

Noronha, (1991, p.40 e 41) explica bem sobre a penalidade da genitora como pode-se perceber:

O infanticídio é o crime da genitora, da puérpera. É, portanto a mãe que se acha sob a influência do estado puerperal. A respeito da situação do sujeito ativo, variam as leis: umas adotam o sistema psicológico e outras o fisiopsicológico. O primeiro assenta-se no motivo da honra (CP argentino, art. 81 parágrafo 2º - foi derogado -, e italiano, art. 578), isto é, na gravidez fora do matrimônio – a solteira, a viúva ou a casada com esposo de impotência – quando é imperioso ocultar o fruto da concepção, o que faz a mulher viver estado de angústia e tormento moral. O segundo sistema, ao revés, não cinge ao motivo (CP suíço, art. 116), mas leva em conta o desequilíbrio fisiopsíquico, oriundo do parto, conquanto não desconheça que o móvel pode entrar no complexo desencadeante desse desequilíbrio. Adotou o último a nossa lei, já que invoca o estado puerperal.

Entretanto, existem duas ocorrências psicológicas que podem surgir no decorrer do parto e do puerpério. No primeiro têm-se as psicoses puerperais, conseqüentes ou concomitantes do puerpério. Não se trata de loucura puerperal cuja única manifestação seria o

---

<sup>15</sup> Renata Sciorilli Camacho. **Transtornos psiquiátricos na gestação e no puerpério: classificação, diagnóstico e tratamento.** Edinburgh Postnatal Depression Scale. Disponível em: [www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol26/n2/artigo\(90\)htm](http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol26/n2/artigo(90)htm) e acesso em 25/09/2008 é uma tabela com escala de avaliação de depressão pós-parto.

<sup>16</sup> Renata Sciorilli Camacho. **Transtornos psiquiátricos na gestação e no puerpério: classificação, diagnóstico e tratamento.** Disponível em: [www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n2/92.html](http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n2/92.html) e acesso em 25/09/2008, A PDSS (Postpartum Depression Screening Scale), foi desenvolvida por Beck e Gable (2000), nos Estados Unidos, é uma escala de auto-avaliação do tipo Likert. O instrumento tem 35 itens que avaliam sete dimensões: distúrbios do sono/apetite, ansiedade/insegurança, labilidade emocional, prejuízo cognitivo, perda do eu, culpa/vergonha e intenção de causar dano a si. Cada dimensão é composta de cinco itens que descrevem como uma mãe pode estar se sentindo após o nascimento de seu bebê.

crime, mas de uma verdadeira psicose toxi-infecciosa, apresentando estado confusional, excesso de mania ou melancolia, reações esquizofrênicas, etc.

Mãe que mata o filho sob a influência dessa psicose e não sob a influência do estado puerperal é uma doente mental: enquadra-se no artigo 26 do Código Penal de 1940. Ainda aqui não se trata de influência do estado puerperal.

Outro caso, o mais comum, é aquele a que quis se referir certo legislador. Nele ingressam gestantes normais, mas a quem as dores do parto, as emoções do abandono moral, as privações sofridas antes, enfraquecem a vontade levando-as a matar o filho durante ou logo após o parto. Não são alienadas nem semi-alienadas. Também não são calculistas nem inemotivas são mulheres perturbadas momentaneamente pelos sofrimentos físicos (dores e hemorragia) e morais que o parto acarreta.

O exame de puérpera da mãe é indispensável nos crimes de infanticídio. Este exame dirá, em primeiro lugar, se houve ou não parto e se este é recente ou antigo. Acusada uma mulher de ter cometido infanticídio, a verificação pericial de uma gravidez ou de um parto antigo afastará imediatamente a imputação.

O exame mental pode ser necessário nos casos de psicoses puerperais. Além disso, o perito terá de julgar da influência que o estado puerperal possa ter desempenhado no delito, o que será muito difícil, pois o exame se realizará, quase sempre, bastante tempo depois do crime, quando nenhum elemento semiótico existirá, mais sendo em geral, infanticídio consumado clandestinamente, a procedimento médico-legista.

Tal seja a demora da realização da perícia, pode suceder que a criminosa já esteja em perfeito estado de saúde ou novamente grávida, afirma-se, portanto, como exige a lei, que o crime se deu sob a influência do estado puerperal, será na prática extremamente difícil, a não ser que os fatos permitam exame pericial imediato, *post delictum*<sup>17</sup>, o que sem dúvida será a hipótese absolutamente excepcional.

---

<sup>17</sup> *Post delictum*, significa, segundo conhecimentos adquiridos durante o curso de Direito pela acadêmica Cristyane Peixoto de Magalhães após o delito.

Casos há ainda em que se impõe à intervenção pericial: quando a mãe alega esgotamento, hemorragia, inconsciência, para justificar-se de não haver prestado cuidados ao filho.

### **3.6 Influências do Meio Social no Infanticídio**

De acordo com o organismo, a classe social e a própria cultura da parturiente, podem ser amenizados esses sintomas, não influenciando em nada na sua relação com seu filho, mas quando a genitora tem histórico depressivo, classe social baixa, lar desarmonioso e uso de narcóticos no passado, os sintomas do estado puerperal se agrava, levando-a realmente a incapacidade total de seus atos.

A mãe começa a ter pensamentos obsessivos e não controláveis e isso estimula a parturiente a matar seu próprio filho.

Cabe o sistema judiciário brasileiro não só analisar somente a taxa de hormônios no resultado da perícia médica da possível agente do infanticídio, mas também os fatores psicossociais, para que haja a determinação correta da capacidade de imputação da agente. Pois a partir do momento em que a agente apresentar uma razoabilidade no discernimento do certo e do errado, não seria justo, com a criança morta e a sociedade, colocar a mãe como imputável<sup>18</sup>.

O acompanhamento da gestante é importante no curso da gravidez, pois assim encontrando fatores psicossociais negativos e uma pré-disposição a qualquer tipo de depressão, a gestante diretamente será redirecionada a um tratamento específico, evitando-se assim futuras tragédias.

Ocorre que a falta de conhecimento sobre o tema e a disponibilidade da gestante comparecer ao obstetra com frequência, só aumenta a possibilidade de aumentar os transtornos psiquiátricos na gestação e no puerpério. Geralmente, nas famílias de baixa renda,

---

<sup>18</sup> Marcela Almeida Nogueira Carvalho. **A influência do estado puerperal na parturiente**. Disponível em: [http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=734](http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo_default.asp?ID=734) acesso em: 25/09/2008.



as gestantes só comparecem ao hospital na hora de dar a luz, o que é prejudicial para identificar fatores depressivos na parturiente em um curto lapso de tempo.

Acaba que as maiorias das tentativas de infanticídio ocorrem quando a mãe chega a sua residência com o recém-nascido e se ver sozinha, sem nenhuma pessoa por perto, fazendo os pensamentos negativos com relação à criança aumentarem e se tornarem incontroláveis. Mas se por acaso, a gestante estivesse comparecido ao obstetra no curso da gravidez e recebido o acompanhamento correto, diminuiria em sua totalidade a chance de a mãe cometer o infanticídio<sup>19</sup>.

Contudo a melhor prevenção para prevenir o infanticídio, é fazer uma maior publicidade sobre a necessidade das gestantes fazerem o pré-natal, irem com frequência ao obstetra e mostrar o que pode acontecer se não acompanharem o corpo e a mente nesta delicada fase, tornando-se público os efeitos do estado puerperal na parturiente.

No capítulo seguinte será exposto à penalidade da mãe que comete o crime, pois além da publicidade do pré-natal deve ser exposto e explanado as conseqüências e as penalidades de quem comete tal delito.

---

<sup>19</sup> Marcela Almeida Nogueira Carvalho. **A influência do estado puerperal na parturiente.** Disponível em: [http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=734](http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo_default.asp?ID=734) acesso em: 25/09/2008.

## 4 INFANTICÍDIO NO MUNDO PENA E AÇÃO PENAL DO INFANTICÍDIO

Este quarto capítulo terá como objetivo abordar a pena do delito de infanticídio e como ocorre a ação penal.

### 4.1 Pena

O Código Penal de 1830 punia o infanticídio com a simbólica pena de 3 a 12 anos de prisão, considerava a morte uma criança menos grave do que a morte de um adulto. Caso fosse cometida pela própria mãe a pena era de 1 a 3 anos de prisão; no entanto o Código Penal de 1890 definia o crime de infanticídio da seguinte forma: Matar recém-nascido, isto é infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir a sua morte. Pena de 6 a 24 anos e se fosse a própria mãe à pena era de 3 a 9 anos de prisão celular<sup>20</sup>.

Atualmente a pena em abstrato cominada ao crime de infanticídio é a de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, de acordo com o artigo 123 do Código Penal, para o crime consumado.

A pena de detenção é uma pena privativa de liberdade que deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, permitindo-se que a condenada a pena de detenção venha a cumpri-la em regime fechado no caso de regressão, conforme o disposto no artigo 33 do Código Penal de 1940 e principalmente no artigo 118 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) como pode-se observar *in verbis*:

Art. 118 - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

---

<sup>20</sup> Alfredo Alves. **Crime de Infanticídio Artigo 123 do Código Penal**. 2005. Disponível em: <http://www.valfredo.alves.nom.br/mattzero/mat10032005.htm> acesso em 25/09/2008.

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Portanto, fica claro que para a condenada de infanticídio a pena somente será cumprida em regime fechado nos casos de regressão da detenta e assim o regime é mais rigoroso.

## **4.2 Ação Penal**

Como no crime de infanticídio, tentado ou consumado, a ação penal é pública e incondicionada, a autoridade policial, ao tomar conhecimento do fato, deverá proceder de ofício, instaurando inquérito policial, independentemente da provocação de qualquer pessoa.

O Ministério Público, ao receber o inquérito policial, deverá iniciar a ação penal através do oferecimento da denúncia. O procedimento criminal, para ser instaurado, não se subordina a qualquer condição de procedibilidade.

No entanto, o Ministério Público tem a atribuição exclusiva para a sua propositura, independentemente da representação do ofendido, admitindo-se a este a ação privada subsidiária, desde que haja inércia do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 5º, LIX, da Constituição Federal de 1988.

Por ser crime contra o patrimônio maior que é a vida, a competência para julgamento é o Tribunal do Júri, nesse ressalta Capez (2007, p.109):

Por se tratar de crime doloso contra a vida, o crime de infanticídio insere-se na competência do Tribunal do Júri, conforme o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo competente o juízo do local em que se

verificou a morte da vítima e, no caso de tentativa, do local onde a atividade da agente teve fim.

A primeira fase do processo tem início com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (sumário de culpa). A segunda tem início com o libelo e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri.

A instrução criminal segue o procedimento independentemente de o crime ser apenado com reclusão ou detenção, de acordo com o artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal de 1941 e em conformidade com a alteração da Lei 11.689 de 04 de junho de 2008 (oferecimento da denúncia; recebimento da denúncia; citação do acusado; interrogatório; fixação do tríduo para a defesa prévia; audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (no máximo 8); audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (no máximo 8); alegações finais, com prazo de cinco dias para cada parte e, se houver assistente da acusação, terá este igual prazo, após a manifestação do promotor de justiça).

## CONCLUSÃO

O infanticídio ocorre quando a mãe mata o próprio filho, feto nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal. Os elementos desse crime são: feto nascente ou recém-nascido, existência de vida extra-uterina e que a morte seja causada pela mãe sob a influência do estado puerperal. A intervenção médico-legal é necessária para a caracterização do infanticídio, sendo indispensável o exame de puérpera.

O infanticídio também está ligado ao aborto, visto que a maioria dos casos de infanticídio ocorre em mulheres que não desejam a gravidez, por vezes, mantendo uma gravidez clandestina, oculta dos familiares até o dia do parto.

Diante de todas as divergências e incongruências que gravitam os universos do infanticídio, mormente no tocante aos critérios tipificadores do delito, ao significado da expressão logo após o parto, ao concurso de agentes, à leveza da punição e à raridade da ocorrência do fato típico no meio social, conclui-se que é insustentável a permanência do crime de infanticídio na legislação penal por ser redundante em face de outras prescrições criminais.

Neste sentido, se a parturiente propositadamente elimina a vida de seu filho nascente ou neonato, movida por egoísmo, maldade, comodidade ou por qualquer outra razão injustificável, responderá por homicídio, em conformidade com o artigo 121 e seus parágrafos, do Código Penal.

Já se a mulher pratica o ato extremo motivada por graves pressões sociais ou morais frente a gravidez indesejada, receberá a devida atenuação da pena, com base no "motivo de relevante valor social ou moral", estabelecido no artigo 65, inciso III, letra *a*, do supracitado Código.

Todavia, se, em decorrência da gravidez, parto ou puerpério, a mulher restar parcialmente enfraquecida na consciência do caráter criminoso de sua ação, será punida, de

acordo com o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, nos termos da semi-imputabilidade penal.

Por fim, se a genitora, ao tempo da ação ou omissão, for totalmente incapaz de entender a ilicitude do fato, será enquadrada nos moldes da inimputabilidade criminal, em obediência ao artigo 26, do referido Código.

Deste modo, a descriminalização do infanticídio contribuiria para o aprimoramento do ordenamento jurídico, no mínimo, pela eliminação da duplicidade de previsões legais e pela desobrigação dos juristas da ocupação com as intrincadas, insolúveis e insuficientes decorrências das atuais postulações a respeito do ato condenável.

Portanto, pode-se perceber que a definição e a existência do chamado estado puerperal tem sido motivo de controvérsia, tanto do ponto de vista jurídico quanto médico-legal.

A autoridade judiciária ao interpelar o perito, com respeito à suposta autora de infanticídio, geralmente elabora o seguinte quesito: Ela encontrava-se em estado puerperal quando cometeu o delito? Como podemos concluir da discussão apresentada, ao perito caberá, a nosso ver duas possibilidades de resposta, a saber: sim, quando ficar patente o diagnóstico psicodinâmico de Transtorno de Estresse Agudo, ou sem elementos quando da impossibilidade de se estabelecer esse diagnóstico.

O infanticídio não é só um problema social, observado em algumas culturas, mas também biológico, visto que é cometido por vários animais, talvez em virtude de desequilíbrio hormonal a mãe sinta, instintivamente, que é necessário sacrificar a vida do filho para assegurar a sua sobrevivência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, H.R. **Perícia Médica Judicial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 2000.

ALMEIDA e J. B. O. Costa Jr, **Lições de Medicina Legal**. 22ª Edição Nacional 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial v.2**. 5º Edição São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1998.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos da Medicina Legal**. São Paulo: Guanabara Koogan, 2004.

GÊNESIS, Livro do. Capítulo 22, 1-19. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 32.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: artigos 121 a 136. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1.955, v. 5.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – Parte especial**. 17ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JESUS, Damásio de Jesus: **Direito Penal**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio**. Bauru, SP: Edipro, 2001.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004

MARANHÃO, Odon Ramos, **Curso Básico de Medicina Legal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. vol. 4 São Paulo: Saraiva, 1961.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Manual de Direito Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.

NORONHA, E. **Direito Penal**. v. 2 São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. *in* **Código Penal Comentado**, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

RIBEIRO, Jorge Severiano. **Código penal comentado**, v. 3. Rio de Janeiro: Jacinto, 1945

ROJAS, Nerio. **Medicina legal**. 9.ed. Buenos Aires: El Ateneo, 966.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.995.

SILVA, A.J. da Costa e. [Comentários ao Código Penal - Parte Geral](#). v. I. São Paulo: Contasa, 1967.



## Endereços Eletrônicos:

ALVES, Alfredo. **Crime de Infanticídio Artigo 123 do Código Penal**. 2005. Disponível em: <http://www.valfredo.alves.nom.br/mattzero/mat10032005.htm>.

CARVALHO, Marcela Almeida Nogueira. **A influência do estado puerperal na parturiente.** Disponível em: [http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=734](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=734)

CAMACHO, Renata Sciorilli. **Transtornos psiquiátricos na gestação e no puerpério: classificação, diagnóstico e tratamento.** Disponível em: [www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n2/92.html](http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n2/92.html).

TIZIO, Ideli R. Di. **Dicionário do Termos Jurídicos.** Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Página\\_principal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Página_principal).